Mensagem nº 068/2025
Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 072/2025
Data: 02 de julho de 2025

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 072/2025, de 16 de junho de 2025, de autoria dos Vereadores Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás e Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais para controle de infestação de insetos e animais peçonhentos, e dá outras providências* ".

O projeto de lei 072/2025 cria despesa ao Executivo, sem, contudo, apontar o referido impacto orçamentário e financeiro da medida, bem como cria obrigação ao município que enseja interferência nas atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, fato que vai de encontro ao que delimita a Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Formiga, posto que não respeita a chamada "Reserva de Administração"

Sobre a Reserva de Administração Canotilho leciona, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J.Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse ínterim, a Constituição da República e a nossa Constituição Estadual prescrevem em seus artigos 84, II e 90, II, respectivamente, que compete privativamente ao titular do Poder Executivo de cada ente exercer, com o auxílio dos Ministros/Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo".

Determinação a nível federal e estadual que deve ser respeitada também pelo município ao legiferar, vez que este deve respeito às normas advindas do Poder Constituinte Originário e Derivado.

Desse modo, a proposição legislativa não encontra abrigo constitucional, mormente por descumprir a harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

A propositura em comento fere competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, haja vista que estabelece a forma que o serviço público deve ser executado, inclusive com a periodicidade estabelecida pelo Legislativo, sendo claramente inconstitucional.

Ademais, importante pontuar que não obstante possa o Legislativo criar despesa ao Executivo mediante projeto de lei, tal criação de despesa deve se ater a requisito constitucional, qual seja, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis: "*Art. 113. A proposição

legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ressalta-se que tal previsão é aplicável aos Municípios, a teor de entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.074: "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (Rel. Min.ª Rosa Weber, j. 21/12/2020, pub. 08/03/2021)"

Decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade que a todos vincula, a teor do art. 102, §2º da Constituição da República.

Pontua-se decisão do Douto Desembargador Carlos Bueno do TJSP em decisão proferida no processo nº 2112683-82.2019.8.26.000: "É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração". (Trecho retirado da matéria "Isenção de tarifa de ônibus não pode ser concedida pelo Legislativo" site Conjur <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/isencao-tarifa-onibus-nao-concedida-legislativo#:~:text=Compet%C3%AAncia%20do%20Executivo&text=A%20compet%C3%AAncia%20para%20legislar%20sobre,e%20n%C3%A3o%20do%20Poder%20Legislativo.>)

Nesse viés, verifica-se que o projeto de lei em comento, além de adentrar na reserva de administração, não se ateve a cumprir requisito formal de propositura, eis que mediante consulta da propositura em comento, ausente a exposição de tais informações.

Isso posto, patente a inconstitucionalidade da propositura, tanto sob o aspecto formal quanto material.

Ante o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 072/2025, de 16 de junho de 2025**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Assinado de forma digital por LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Dados: 2025.07.02 13:19:06 -03'00'

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG